

# Incidente em Santa Maria (Rio Grande do Sul)

Joachim Fischer

## 1. Liberdade de religião no Brasil-Império

No Brasil-Império, a base jurídica da existência de comunidades cristãs não-católicas era o Art. 5º da Constituição de 25 de março de 1824<sup>1</sup>. Segundo esse artigo, todas as “religiões” não-católicas eram “permitidas”, podendo realizar seus respectivos cultos e possuir suas respectivas igrejas e capelas. Porém, houve duas restrições importantes. O culto só podia ser “doméstico ou particular”, não aberto ao público em geral. E as igrejas e capelas não podiam ter “forma alguma exterior de templo”.

O Código Criminal protegeu, por um lado, em seu Art. 277, “qualquer culto estabelecido no Império” contra ofensas e zombarias. Por outro lado estabeleceu, em seu Art. 276, que era crime celebrar um culto não-católico “em casa ou edifício que tenha alguma forma exterior de templo, ou publicamente em qualquer lugar”. A pena máxima para tal crime eram a dispersão, pelo Juiz de Paz, da comunidade reunida, a demolição das partes que caracterizavam o prédio como igreja, e a multa de 12\$000rs para cada um dos envolvidos<sup>2</sup>.

As “linhas mestras” do preceito constitucional já haviam sido traçadas, especialmente no que diz respeito a cidadãos britânicos, no Art. XII do Tratado de Comércio e Navegação, firmado entre a Grã-Bretanha e Portugal em 19 de fevereiro de 1810<sup>3</sup>. Lá constava, mais explicitamente, que ninguém se podia manifestar “publicamente contra a religião católica” nem desrespeitar “os ritos e cerimônias da religião católica”; não

---

1 — Duncan Alexander REILY, 1984, p. 28. No entanto, a data indicada neste lugar deve ser corrigida; a Constituição foi “outorgada” em 1824. — cf. Helio VIANNA, 1970, v. 2, p. 83-5.

2 — Duncan Alexander REILY, 1984, p. 28.

3 — *ibid.*, p. 26-7.

se podia “fazer prosélitos” nem se converter católicos ao protestantismo. As igrejas e capelas deveriam “externamente” se assemelhar “a casas de habitação”. Era proibido usar sinos para anunciar “publicamente as horas do serviço divino” (isto é, do culto). Na linha deste Tratado de 1810, anterior à independência do país, deve ser entendida também a Constituição de 1824.

O Art. 5º da Constituição de 1824 já foi interpretado como se, em tese, **proibisse** as “religiões” não-católicas, abrindo-lhes, porém, certo espaço<sup>4</sup>. No entanto, o texto do Art. 5º é inequívoco. **Permite**, em tese, as religiões não-católicas, fazendo, depois, certas restrições. A tendência predominante da Constituição não era proibitiva, mas permissiva, tolerante.

Chegamos, no fim desta parte, a duas conclusões:

1. Os primeiros sinais concretos de garantia expressa de liberdade ou pelo menos tolerância em questões de religião surgiram, no Brasil, diretamente relacionados e até incluídos na regulamentação de questões econômicas, ou seja, do comércio e da navegação entre Grã-Bretanha e Portugal, ainda antes da independência do país (7 de setembro de 1822).

2. A Constituição do Império do Brasil, de 1824, garantiu aos não-católicos **liberdade** de religião com restrições bem definidas.

## 2. Conseqüências: Incidente em Porto Alegre

O governo imperial do Brasil, retomando iniciativas anteriores à independência, promoveu uma política consciente e sistemática de imigração e colonização, primeiramente com alemães<sup>5</sup>, suíços e austríacos. Boa parte dos imigrantes e de seus descendentes no Brasil eram evangélicos; não pertenciam, portanto, à “religião do Império” nem gozavam de **plena** liberdade para exercerem sua fé. O que lhes causou maiores transtornos em sua vivência pessoal e familiar era a falta de base legal para os casamentos contraídos perante um pastor evangélico, antes dos decretos nºs 1144 e 3069, de 11 de setembro de 1861 e 17 de abril de

4 — Herbert E. WETZEL, 1973, p. 44: “As religiões não católicas eram **proibidas**, permitindo-se-lhes o culto apenas em casas que não tivessem forma de igreja.” (O destaque é meu. — J. F.)

5 - É muito importante ter-se em mente que a Alemanha, antes de 1871, não estava unida, politicamente, mas dividida em muitos estados e territórios, de modo que a palavra “alemão” tem, em relação àquela época, um sentido mais cultural que político. Para as autoridades do grão-ducado de Mecklemburgo, p. ex., um súdito do rei da Prússia era um “estrangeiro” e expressamente designado assim na linguagem da administração.

1863, respectivamente. Essa questão era uma preocupação freqüente de pastores e “leigos” evangélicos. Seria importante abordar esse assunto uma vez sistematicamente, a partir de pesquisas em arquivos. No presente momento não pretendemos fazê-lo. Ocupar-nos-emos com outra implicação da situação dos evangélicos no Império, implicação esta referente ao culto e à forma exterior das igrejas.

Segundo o depoimento dos próprios evangélicos, as restrições que a Constituição fazia ao exercício da fé evangélica, foram esquecidas, o mais tardar desde a década de 50 do século passado: “As leis dormem”, diziam, de modo que eles podiam celebrar “seus cultos publicamente e em templos”<sup>6</sup>. Mas não foram revogadas nem formalmente abolidas. Ainda estavam aí. De repente alguém podia lembrar-se daquele Art. 5º e, baseado nele, recorrer às autoridades. Assim estava criado um incidente.

Tal incidente aconteceu em Porto Alegre, capital da Província do Rio Grande do Sul. A comunidade evangélica havia sido fundada em 17 de fevereiro de 1856<sup>7</sup>. A inauguração da igreja estava prevista para 8 de janeiro de 1865. Um jornal de Porto Alegre, em língua alemã, publicou o programa da solenidade, dizendo também que haveria uma caminhada festiva da comunidade para a nova igreja, em comemoração do evento. O clero católico, pensando que se tratava de uma “procissão”, protestou; pois isso seria exercício público de religião não-católica, proibido pela legislação. O Chefe de Polícia acreditava que os evangélicos levariam consigo, em sua “procissão”, seus “santos”, a saber, Lutero e Zwinglio. Mandou chamar o cônsul da Prússia, como porta-voz dos alemães, solicitando explicações. O cônsul deixou claro que os evangélicos não têm santos e que não fariam uma procissão, mas sim, simples caminhada. A explicação foi aceita como satisfatória. A solenidade foi realizada, como estava previsto, e a igreja, inaugurada pelo Pastor Dr. Hermann Borchard (1823-1891), pároco de São Leopoldo.

O caso, pois, não tinha maiores conseqüências. Mas mostrou, segundo uma manifestação posterior dos evangélicos, que “em cada instante podem acordar as leis e ser perseguidos como criminosos os protestantes que tinham a grande ousadia de mostrarem-se em público com sua crença; em cada momento podem estar expostos aos maiores vexames pelos referidos artigos da Constituição e do Código Criminal (...)”<sup>8</sup>

6 — Ofício do Conselho Diretor do Sínodo Rio-grandense aos representantes da nação brasileira, de 28 de maio de 1887 (v. Apêndice, nº 4).

7 — Para toda esta parte cf. Ferdinand SCHRÖDER, 1936, p. 98-9.

8 — Ofício do Conselho Diretor do Sínodo Rio-grandense aos representantes da nação brasileira, de 28 de maio de 1887 (v. Apêndice, nº 4).

### 3. O Sínodo Rio-grandense: Tentativa de legalização

Em 20 de maio de 1886, sete comunidades do Rio Grande do Sul, representadas, cada uma, por seu pastor e um delegado “leigo”, constituíram, em São Leopoldo, o Sínodo Rio-grandense, ou seja, a Igreja Evangélica do Rio Grande do Sul, a convite do pároco de São Leopoldo, Pastor Dr. Wilhelm Rotermund (1843-1925)<sup>9</sup>. O fato da criação do Sínodo como tal já ultrapassou os limites estabelecidos para os não-católicos pela Constituição. É impossível uma igreja, como instituição, agir de maneira doméstica ou particular; não pode deixar de agir publicamente. Como o Sínodo poderia ter cumprido a tarefa que se propos, a saber, “advogar os interesses das comunidades quanto à igreja e à escola”<sup>10</sup>, senão publicamente? A fundação do Sínodo indicou que havia chegado ao fim o tempo em que os evangélicos aceitavam passivamente as restrições referentes à sua vida de fé e às respectivas manifestações, embora a letra da Constituição continuasse em vigor.

Para deixar bem claras as suas intenções, o Conselho Diretor do Sínodo Rio-grandense, composto por dois pastores<sup>11</sup>, um professor<sup>12</sup> e dois “leigos”<sup>13</sup>, dirigiu um ofício<sup>14</sup>, datado de 1º de junho de 1886, ao Vice-Presidente em exercício da Província, Marechal-de-Campo Manuel Deodoro da Fonseca<sup>15</sup>. Comunicou que havia sido constituído “**em público** (...) um Sínodo evangélico”<sup>16</sup>, mandando-lhe os Estatutos do Sínodo, em tradução portuguesa, e pediu “fazer chegar às mãos da Assembléia Geral” do Império uma petição, juntamente com os Estatutos.

Na petição, datada também de 1º de junho de 1886 e endereçada aos “Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação”<sup>17</sup>, o Conselho Diretor comunicou à Assembléia Geral a fundação do Sínodo e pediu a legalização (ou reconhecimento legal) dos Estatutos. Na fundamentação afirmou que ele e muitas comunidades evangélicas desejava-

9 - Martin Norberto DREHER, 1984, p. 93-7; Joachim FISCHER, Dois Jubileus, 1986, p. 70-3.

10 - Estatutos do Sínodo Rio-grandense, cap. 1, art. 1. In: DIE VORSYNODE, 1887, p. 41.

11 - Dr. Wilhelm Rotermund (São Leopoldo) e Johann Friedrich Brutschin (Dois Irmãos).

12 - J. Theodor Grimm (São Leopoldo).

13 - Friedrich Arnold Engel (São Sebastião do Caí) e Friedrich Günther Gressler (Santa Cruz do Sul).

14 - Cópia no Arquivo Histórico da IECLB, pasta “1886”, fl. 30 (v. Apêndice, nº 1). A proposta fora elaborada por F. A. Engel.

15 - Cf. Amyr Borges FORTES & João Baptista Santiago WAGNER, 1963, p. 75 (nº 91). — Rotermund pretendeu pedir ao cônsul da Prússia, Hellwig, entregar todo o material, pessoalmente ou por carta, ao Vice-Presidente.

16 - O destaque é meu (J. F.).

17 - Arquivo Histórico da IECLB, pasta “1886” (parte do rascunho e versão definitiva) (v. Apêndice, nº 2).

vam superar a “completa anarquia” e as “muitas desordens” existentes na “Igreja (!) protestante deste país”. Atribuiu este “triste estado” à ação de pessoas “desordeiras”; provavelmente pensava nos pastores, geralmente sem formação teológica, inidôneos para seu ministério<sup>18</sup>. Apon- tou para a “boa ordem” e a “regularidade” existentes nos “assuntos evangélicos na velha pátria”, ou seja, na Alemanha, onde, naquela época, as igrejas evangélicas foram administradas pelas autoridades do Estado.

O Conselho Diretor informou ainda que a finalidade da criação do Sínodo era a consolidação e união das comunidades “na base da moral cristã”. Colocou como objetivos concretos e garantia da “boa educação” e do “bom comportamento” da juventude, a “paz e consolação em todas as famílias”. A Igreja, pois, favorecia sobretudo a educação e a família, segundo este ofício.

Neste contexto, “a fé cristã e a garantia do livre exercício da religião” eram apresentadas como “a base da segurança pública e de todas as instituições do Estado”. A falta de plena liberdade de religião seria “um grave perigo para o progresso e a ordem”, formulação esta que lembra o lema republicano “Ordem e Progresso”.

O Conselho Diretor acentuou que o Sínodo respeitaria plenamente “a liberdade e independência das comunidades”. Não queria exercer “poder secular”, mas somente ter “força moral”. Procurava “o apoio moral”, “valiosíssimo”, dos representantes da nação porque, em última análise, Igreja e Estado teriam “o mesmo interesse na ordem e moralidade”. Finalmente o Conselho Diretor expressou sua convicção de que os Estatutos não contrariavam “a Constituição Política do Império nem (...) as leis em vigor nem (...) os direitos de pessoa alguma”. Respeitavam, pois, plenamente o princípio de liberdade em todos os sentidos e em todas as dimensões.

O ofício não mencionou o Art. 5º da Constituição do Império. Mas se o requerimento tivesse sido atendido, teria sido, sem dúvida alguma, um ato político de caráter eminentemente **público**, de maneira alguma “doméstico ou particular”. Teria implicitamente abolido aquele artigo com suas restrições para os não-católicos<sup>19</sup>.

18 — Cf. Joachim FISCHER, A luta, 1986.

19 — Antes de enviar os ofícios, Rotermond os havia mandado para os membros do Conselho Diretor do Sínodo para apreciação. Gressler esperava que “a legalização do Sínodo” seria concedida sem dificuldades. Seria importante, primeiro, firmar pé. Depois não seria mais arriscado fazer reivindicações de maior alcance. Mas se os conservadores tivessem a impressão de que se quisesse **alterar** as leis, facilmente poderiam tomar posição contra o Sínodo (resposta, de 14 de junho, à circular de Rotermond, de 1º de junho; Arquivo Histórico da IECLB, pasta “1886”, fl. 18).

Quando se reuniu, em maio de 1887, em Santa Cruz do Sul, a 1ª Assembléia Geral Ordinária do Sínodo Rio-grandense, Rotermond, seu primeiro presidente, não tinha nada a comunicar, em seu relatório<sup>20</sup>, sobre reações à petição por parte das autoridades<sup>21</sup>. Ao que me consta, o Império nem sequer nos anos de sua agonia legalizou os Estatutos.

No fim desta parte podemos formular as seguintes três conclusões:

1. A Igreja Evangélica no Rio Grande do Sul (Sínodo Rio-grandense) lutou, embora timidamente, por **plena** liberdade de religião, visando a abolição de fato das restrições estabelecidas na Constituição do Império para o exercício de religião não-católica.

2. A Igreja Evangélica no Rio Grande do Sul (Sínodo Rio-grandense) esperava e pediu o apoio do Estado para se fortalecer interna (!) e externamente. Destacou a coincidência de interesses entre Igreja e Estado quanto à vida pública. Não lhe ocorreu questionar ou criticar o Estado ou lutar contra ele para conquistar plena liberdade de religião. Viu a função da fé cristã também na fundamentação da segurança e tranquilidade públicas e na preservação das instituições do Estado.

3. Implicitamente, a Igreja Evangélica no Rio Grande do Sul (Sínodo Rio-grandense) esperava e solicitou uma alteração da Constituição do Império para abolir as restrições existentes para a vida comunitária pública dos evangélicos. No entanto, não pensou em transformações maiores e muito menos em transformações estruturais, como, p. ex., a introdução do regime republicano. Queria melhorar o existente, mas não realmente transformá-lo.

## 4. Incidente em Santa Maria, Rio Grande do Sul (1887)

### 4.1. Torre e sinos

No início de 1886, a comunidade evangélica de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, havia encomendado, em Bochum (Alemanha), três sinos. Em 1º de janeiro de 1887 foi lançada a pedra fundamental da torre da igreja, na presença do Juiz Municipal e do Delegado de Polícia, Amé-

20 — DIE ERSTE ordentliche Versammlung, s.d., p. 17-9.

21 — Rotermond comunicou apenas que o Conselho Diretor “informara a presidência [da Província] sobre a constituição do Sínodo e apresentara ao parlamento os Estatutos para fins de legalização” (DIE ERSTE ordentliche Versammlung, s.d., p. 18).

rico Furtado Camboim, os quais também assinaram o respectivo documento, em português e alemão. O Art. 5º da Constituição do Império era conhecido. Mas em diversos lugares no Rio Grande do Sul e em outras províncias já havia igrejas com torres e sinos. Disso se concluíra que o próprio governo considerava como inoportuno aplicar a parte restritiva daquele preceito constitucional<sup>22</sup>.

#### 4.2. A intervenção da polícia

A torre estava quase concluída e os sinos já haviam tocado, quando o Chefe de Polícia da Província, em 17 de maio de 1887, ordenou ao Delegado de Polícia em Santa Maria tomar as medidas cabíveis, se a comunidade se reunisse naquela igreja. O Delegado, por sua vez, solicitou, em 19 de maio, do pároco local, Pastor Friedrich Pechmann (1851-1925), avisar à comunidade que estava violando o Art. 5º da Constituição; caso se reunisse em sua igreja, haveria punições, conforme o art. 276 do Código Criminal<sup>23</sup>.

#### 4.3. As primeiras reações

O aviso policial surpreendeu a todos. Em Santa Maria, o procedimento da polícia foi amplamente desaprovado, inclusive por católicos. A ameaça uniu a comunidade como nunca antes. Como Pechmann relatou a Rotermund, em carta de 24 de maio<sup>24</sup>, sentiram-se atingidos também os que não costumavam interessar-se pela comunidade. Para o dia 25 de maio, Pechmann esperava uma assembléia geral da comunidade com participação maciça, inclusive de representantes das comunidades da zona rural. Pensou-se em mandar uma delegação para o Vice-Presidente em exercício da Província, Dr. Rodrigo de Azambuja Vilanova<sup>25</sup>, solicitando a revogação do aviso policial.

Membros da comunidade filiados ao Partido Conservador conseguiram que o diretório local do Partido se manifestasse a favor da causa evangélica. Tanto esse diretório como uma parte da comunidade acha-

22 — v. Erich FAUSEL, 1936, p. 100, além do “Apelo” citado embaixo (n. 40).

23 — Uma cópia do aviso foi enviada, em 19 de maio, por Pechmann a Rotermund (Arquivo Histórico da IECLB, pasta “1886”, fl. 34).

24 — Arquivo Histórico da IECLB, pasta “1886”, fl. 35.

25 — Cf. Amyr Borges FORTES & João Baptista Santiago WAGNER, 1963, p. 75 (nº 95).

vam que tranqüilamente se poderia realizar cultos na igreja, ignorando-se simplesmente o aviso da polícia. Mas Pechmann insistiu numa licença escrita da mesma autoridade que enviara a proibição. Poucos dias depois, a diretoria da comunidade afirmou, numa carta circular a todas as comunidades evangélicas<sup>26</sup>: “Nós (...) cristãos evangélicos sabemos o que a palavra de Deus nos ensina: Estejam sujeitos à autoridade que exerce poder sobre vocês.”<sup>27</sup>

Quando se evidenciou que Pechmann não estava disposto a ignorar o aviso da polícia, os membros do diretório do Partido Conservador sugeriram-lhe deixar circular um abaixo-assinado pedindo a alteração do Art. 5º da Constituição. Todos o assinariam; o diretório apoiaria plenamente esta iniciativa.

A onda de indignação entre o povo impressionou as autoridades ou, quem sabe, até as amedrontou. Em Porto Alegre, o Vice-Presidente da Província, atendendo a considerações que lhe haviam sido feitas, mandou revogar o aviso policial. Até recomendou ao Pastor Dr. Rotermund dirigir um ofício à Assembléia Geral do Império pedindo igualdade religiosa para os evangélicos. Em Santa Maria, após 5 dias, a igreja, com torre e sinos, foi liberada para cultos<sup>28</sup>.

No Rio de Janeiro, o Conselheiro Gaspar Silveira Martins, o incansável defensor dos interesses dos teuto-brasileiros junto ao governo imperial, interpelou, no Senado, o Ministro do Interior a respeito do incidente em Santa Maria. O Ministro respondeu interpretando o Art. 5º da Constituição de tal maneira “que pelo menos no sul do Império os evangélicos dificilmente serão expostos mais uma vez a tramóias semelhantes”<sup>29</sup>.

Mas não adiantou nada. Era impossível sustar a movimentação dos evangélicos, que agora estavam decididos a lutarem por plena liberdade de religião, não apenas de fato, mas também e principalmente de direito. Em Santa Maria, a diretoria da comunidade elaborou uma carta circular. Pechmann, que num primeiro momento havia pedido a Rotermund não publicar nada, por enquanto, nos jornais, enviou agora o texto para São Leopoldo, juntamente com sua carta de 24 de maio, pedindo a Rotermund “mandar imprimir (...) aproximadamente 200 exemplares, em papel de boa qualidade”, por conta do próprio Pechmann. A comuni-

26 — v. embaixo, n. 40.

27 — Alusão a Rm 13.1 (no texto em alemão, quase citação).

28 — v. Erich FAUSEL, 1936, p. 100.

29 — Rotermund, no posfácio citado embaixo (n. 40).

dade pretendia enviar a carta “a **todas** as comunidades deste país”<sup>30</sup>, eventualmente também às de fala portuguesa<sup>31</sup>. Pechmann logo pediu de Rotermund “os endereços das comunidades evangélicas brasileiras”. Mostrou-se muito disposto a lutar pelos direitos dos evangélicos: “Farei de tudo para tocar o alarme.”<sup>32</sup> Lançou ainda a idéia de também o Conselho Diretor do Sínodo mandar “uma carta circular a todas as comunidades”.

#### 4.4. As iniciativas de Rotermund

Após ter recebido as informações de Pechmann, o presidente do Sínodo Rio-grandense, Pastor Dr. Wilhelm Rotermund, aconselhou ao pároco e à comunidade de Santa Maria não se deixarem intimidar; deveriam esperar tranqüilamente por um eventual processo criminal. Entrou em contato com Dr. Camargo<sup>33</sup>, o jornalista e político Carlos von Koseritz<sup>34</sup>, o político Frederico Haensel<sup>35</sup> e, indiretamente, Gaspar Silveira Martins. Esperava que o incidente fosse encerrado sem maiores conseqüências. Mas se fosse aplicado o Art. 276 do Código Criminal, **todas** as comunidades da Província e do Império deveriam fazer sua a causa da comunidade de Santa Maria e apoiá-la de forma adequada “para que se alcance a igualdade dos evangélicos com os católicos também no que diz respeito à religião”. A luta em Santa Maria não tinha dimensões apenas locais; atingia “a todos nós”, escreveu Rotermund<sup>36</sup>. O futuro mostraria que medidas deveriam ser tomadas. Mas já agora também Roter-

30 — Certamente pensou nas comunidades **evangélicas**. A palavra que em alemão significa “todas” está duplamente sublinhada, no original.

31 — Pechmann escreveu, em alemão: “(também às [comunidades] de fala portuguesa?)”.

32 — Em alemão: “um Lärm zu schlagen” = para fazer barulho.

33 — Não me foi possível, nesta pesquisa, verificar de quem se tratava.

34 — Sobre von Koseritz cf. Carlos OBERACKER JR., 1961; Karl Heinrich OBERACKER JR., 1959/60.

35 — Haensel dirigiu uma carta de saudação, datada de 2 de maio de 1887, à 1ª Assembléia Geral Ordinária do Sínodo Rio-grandense (Arquivo Histórico da IECLB, pasta “1887”, fl. 26; reproduzida no relatório sobre a Assembléia: DIE ERSTE ordentliche Versammlung, s.d., p. 15-6). Na carta disse, entre outras coisas: “(...) ninguém pode desejar mais do que eu ver florescer o Sínodo evangélico, tornando-se este uma realidade brilhante e abençoada. Somente à mesma haveremos de dever o fato de que o protestantismo traga, aqui em terras estranhas, aqueles frutos aos quais sua missão histórico-cultural lhe dá direito.” Haensel afirmou que isso só poderia ser alcançado pela mais estreita união e colaboração de, se possível, todos os protestantes de toda a América do Sul (!). Concluiu dizendo que acompanhava “com sinceridade a causa que os srs. defendem, assim como sempre estarei disposto a apresentar-me como seu advogado de defesa.”

36 — Em alemão: “(...) der Kampf in Santa Maria gilt ja uns allen.”

mund pensou numa “petição de massas ao parlamento por abolição do Art. 5º da Constituição, eventualmente também uma campanha financeira” com vistas às despesas de um possível processo.

Naquele exato tempo contou-se com a possibilidade de ser apresentado ao parlamento o anteprojeto de uma lei sobre casamento civil. Se isso acontecesse, Rotermund recomendou mandar a petição por plena liberdade de religião somente se o anteprojeto prejudicasse os evangélicos, em comparação com os católicos:

“Mas então tem que se agir rápida e energicamente, tanto em nível oficial por parte do Conselho Diretor do Sínodo, como em nível particular.”

Tudo isso Rotermund comunicou aos outros membros do Conselho Diretor, juntamente com dois outros assuntos, em carta circular datada de 24 de maio<sup>37</sup>. Com a carta, Rotermund deixou a questão nas mãos do Conselho Diretor. Ele havia sido convidado a viajar à Alemanha. A partida estava prevista justamente para aquele tempo crítico e importante, a saber, para 27 de maio, de São Leopoldo, e 13 de junho, do Rio de Janeiro, com retorno no início de dezembro de 1887.

#### 4.5. O ofício do Sínodo Rio-grandense

A partida de Rotermund atrasou até 29 de maio<sup>38</sup>. Ele aproveitou a oportunidade para elaborar a petição do Conselho Diretor do Sínodo à Assembléia Geral do Império, com data de 28 de maio. Juntou-a à sua circular de 24 de maio para os outros membros do Conselho Diretor dela tomarem conhecimento. Num acréscimo à circular, datada de 28 de maio, Rotermund informou que pretendia mandar imprimir a petição e enviá-la a todas as comunidades, o que de fato aconteceu<sup>39</sup>. O ofício, dirigido aos “Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação” e assinado pelo Conselho Diretor do Sínodo “como órgão legítimo dos interesses das comunidades evangélicas desta Província”, pediu a intervenção dos Senadores e Deputados para que fossem abolidos a parte restritiva do Art. 5º da Constituição e o art. 276 do Código Criminal.

37 – Arquivo Histórico da IECLB, pasta “1887”, fl. 25.

38 – Erich FAUSEL, 1936, p. 101.

39 – O ofício encontra-se no Arquivo Histórico da IECLB: em português, na pasta “1886” (manuscrito); nas pastas “1886” e “1887”, fl. 3 (impresso, em vários exemplares); em alemão, na pasta “1887”, fl. 15 (manuscrito). Reprodução da versão portuguesa em: Duncan Alexander REILY, 1984, p. 53-4. – v. Apêndice, nº 4.

O ofício apontou para uma profunda contradição: o Brasil permitiu a imigração de evangélicos, mas os católicos não deviam ter conhecimento da existência de não-católicos, “como se qualquer outro culto, se não católico, fosse um vitupério, uma vergonha para esta terra”. Uma igreja em forma exterior de templo, um cortejo fúnebre de protestantes, os atos de encomendação e sepultamento no cemitério, o pastor, de talar, levando a santa ceia a um enfermo — tudo isso era, a rigor, violação da Constituição, ou seja, crime. Isso feriu os sentimentos dos evangélicos, que eram concidadãos dos católicos e “contribuem em larga escala com o seu trabalho e quiçá com o seu sangue para a grandeza da pátria comum”.

As leis, embora não mais aplicadas, não foram revogadas. Era “um estado clamoroso”. A qualquer momento podiam ser acordadas; podiam “ser perseguidos como criminosos os protestantes que tinham a grande ousadia de mostrarem-se em público com sua crença”, podendo, assim, “estar expostos aos maiores vexames”. O Conselho Diretor queixou-se sobretudo da “falta de qualquer definição sobre a forma exterior de templos”. Lembrou o incidente em Santa Maria e as contra-ordens do Vice-Presidente da Província, o que era “um ato louvável por ser sinal de boas intenções e de um espírito esclarecido e tolerante, mas não deixa de ser contra as leis em vigor”.

Aos olhos do Conselho Diretor, a situação era indigna. Privilegiar uma religião e vedar qualquer publicidade às outras contrastava “com o espírito do nosso século”. Por que os representantes do país não podiam conceder “igualdade religiosa” aos não-católicos, depois de já lhes haver concedido “generosamente igualdade política”? Mais uma vez o Conselho Diretor pediu a abolição do Art. 5º (sic!) da Constituição e do Art. 276 do Código Criminal, como já havia sido feito em “outros países civilizados”, pois aqueles preceitos eram “prejudiciais ao progresso do país, à causa da imigração e ao bem-estar dos brasileiros (sic!) acatólicos”.

O ofício foi impresso em grande quantidade, com o seguinte acréscimo e um espaço para colocar lugar, data e as assinaturas:

“Nós abaixo assinados, diretoria e membros da comunidade evangélica deste lugar, aderimos à representação do Conselho Diretor do Sínodo Rio-grandense, pedindo que seja derogado o Art. 5º da Constituição Política do Império, na parte que restringe o exercício dos cultos acatólicos, e em consequência disto também o Art. 276 do Código Criminal.”

#### 4.6 A carta circular da comunidade de Santa Maria

Em sua carta circular, datada de 31 de maio, a comunidade de Santa Maria informou as outras comunidades sobre o acontecido; reproduziu, inclusive, em tradução alemã, o aviso da polícia, de 19 de maio, o Art. 5º da Constituição e o Art. 276 do Código Criminal. Depois afirmou:

“(...) nós alemães podemos afirmar que somos cidadãos leais e também úteis deste Estado (= país), que nos convidou e recebeu de forma hospitaleira; e certamente teríamos o direito de, juntamente com todos os seus cidadãos, gozar também de direitos iguais, visto que assumimos deveres iguais. Pois ajudamos financeiramente a sustentar a religião do Estado. E então não poderemos nem deveremos pretender conseguir plena igualdade, visto, sobretudo, que desejamos somente isso e nenhuma subvenção estatal? Nossa religião é, como a Igreja do Estado, defensora da moral, ela mesma respeitando lei e autoridade e divulgando tal respeito. Até a Lei Fundamental do Estado [a Constituição] concede-nos na essência aquilo que o Art. 5º restringe, na forma, no final do texto, através de uma condição que nos envergonha, mas em si é secundária. O Art. 276 do Código Criminal declara como crime o fato de que distinguimos exteriormente nossa casa de Deus (templo) em que adoramos o Criador dos mundos, de outros prédios, e impõe pesadas penas. O Art. 5º é incoerente com a grande maioria dos outros artigos da Constituição, a qual, no mais, é tão liberal, e, repetimos, não é conveniente nem oportuno.”

Na circular, o Art. 5º da Constituição foi considerado como um dos fatores que dificultaram a imigração de não-católicos. Foi dito que era uma decisão feliz dos Estados Unidos da América não incluir em sua Constituição nenhum preceito semelhante. Até aquele momento as comunidades evangélicas haviam podido realizar seus cultos em igrejas com forma exterior de templo sem serem importunadas. Por isso já não tinham mais consciência clara da verdadeira situação legal. Mas considerando o incidente em Santa Maria, a circular continuou:

“(...) agora chegou o momento em que não nos podemos contentar mais com meros desejos e expectativas! Agora temos que trabalhar através de todos os meios legais e em plena unanimidade de todos os envolvidos para que à nossa Igreja finalmente seja dado o espaço que lhe cabe de direito! A voz da comunidade de Santa Maria, isoladamente, se perde, mas se todos nós nos unirmos, todos por um, um por todos, o governo não pode mais ignorar que o Art. 5º da Lei Fundamental do Es-

tado precisa ser alterado, visto que juntamente conosco muitos dos melhores cidadãos deste Estado o desejam. Para um desenvolvimento próspero precisamos de plena igualdade e acreditamos firmemente que esta nossa reivindicação justa será devidamente considerada e atendida pelo governo!”

O país precisava de imigrantes. O governo prejudicaria os interesses do país se negasse aos imigrantes plena igualdade de direitos. “Portanto — alegremente mãos à obra! — A união faz a força!” Medidas paliativas e meras concessões sem base legal não podiam nem deviam ser mais aceitas. Cada um deveria dirigir-se ao diretório do partido político de sua preferência para pedir apoio à causa evangélica. Foi sugerido, finalmente, indicar Carlos von Koseritz como representante e defensor da causa evangélica nos meios políticos do Rio Grande do Sul.

A carta circular termina com as seguintes palavras:

“(…) Deus queira coroar com sua bênção todos os nossos esforços e fazer com que a herança dos pais, ou seja, a querida Igreja Evangélica, pela qual sofreram e lutaram, possa assumir, entre nós, sempre mais a posição que lhe cabe, para que também dela parta nova vida espiritual por sobre o nosso povo.”

#### 4.7. O apelo às comunidades evangélicas

A carta circular da comunidade de Santa Maria foi publicada, em forma de folheto de formato grande, em língua alemã, com data de 31 de maio; era intitulada “Apelo”<sup>40</sup>, dirigida às comunidades evangélicas e assinada pela diretoria da comunidade<sup>41</sup>, juntamente com o Pastor Pechmann. No mesmo folheto foram publicados um posfácio de Rotermond, datada de 10 de junho, e a petição do Conselho Diretor do Sínodo Rio-grandense, de 28 de maio, em língua alemã.<sup>42</sup>

No Rio de Janeiro, para onde entretantes havia viajado, Rotermond entrou em contato com ministros e visitou o Senado e a Câmara dos Deputados. Membros de ambas as casas, tanto do Partido Liberal como do Partido Conservador, prometeram apoiar a petição. Rotermond

40 — Em alemão: Aufruf. — Um exemplar do folheto encontra-se no Arquivo Histórico da IECLB, pasta “1886”.

41 — Jacob Maurer, Wilhelm Schmitz, Emil Homrich, Carl Kümmel, Peter Schirmer, Peter Wink, Rudolf Becker.

42 — Para o que segue, v., além do próprio “Apelo”, Erich FAUSEL, 1936, p. 101-2.

também combinou alguns passos a serem tomados com o pároco local, Pastor Dr. Carl Gruel (1842-1906), residente na Rua dos Arcos, 19.

Na capital, Rotermond também redigiu o posfácio acima mencionado. Para ele, o mero fato da existência de leis restritivas em relação aos evangélicos significava desprezo dos mesmos. Os não-católicos estavam obrigados a realizarem seus cultos às escondidas, como se fosse algo vergonhoso. O incidente em Santa Maria lembrava-os disso “de maneira injuriosa”. Só com grande aborrecimento um protestante suportava saber que vivia exclusivamente da benevolência das autoridades e de sua interpretação liberal das leis. “Nossa honra e nossa fé evangélica exigem que protestemos contra isso e peçamos a alteração das respectivas disposições.”

Rotermond sugeriu e pediu que todos os cristãos evangélicos do Império concordassem expressamente com a petição do Sínodo. Solicitou que os pastores e presbitérios tomassem providências no sentido de todos os membros a assinarem com a maior brevidade possível, na versão portuguesa. Apresentou orientações concretas sobre o procedimento, o reconhecimento das assinaturas pelo tabelião, o pagamento de taxas, etc. Depois, os exemplares deveriam ser enviados ao endereço de Rotermond, em São Leopoldo, ou ao Pastor Dr. Gruel, no Rio de Janeiro. Em seguida seriam entregues ao parlamento.

Rotermond destacou ainda que o assunto não tinha nada a ver com a posição político-partidária de cada um, de modo que a petição podia ser apoiada por todos, independentemente de sua coloração política. Concluiu dizendo que

“Quanto maior a unidade que alcançamos nesta questão entre os nossos companheiros de fé, tanto maiores serão a bênção e o proveito para a nossa Igreja, e com tanta maior facilidade o parlamento estará disposto a atender a nossa petição justa.”

#### 4.8. O desfecho da luta

O incidente em Santa Maria despertou, mobilizou e uniu<sup>43</sup> os evangélicos até Minas Gerais e Pernambuco<sup>44</sup>. Muitas comunidades realizaram assembléias gerais de seus membros para dar informações sobre a questão, discuti-la e assinar a petição. Evidenciou-se diante de todos a

43 Rotermond disse, em seu Relatório sinodal de 1888: “(...) já se ganhou muito com o fato de que todos os evangélicos se sentiram motivados a procederem com unanimidade” (p. 3).

44 Para o que segue, v. Erich FAUSEL, 1936, p. 101-4.

importância do Sínodo Rio-grandense. Nos jornais, os políticos von Koseritz e Haensel publicaram artigos a favor da plena liberdade de religião. Mais tarde, no contexto de um outro assunto, von Koseritz assegurou ao Conselho Diretor do Sínodo, por carta, que faria “o possível para que a Igreja Evangélica assuma a posição livre e independente que lhe cabe, e para que a boa obra, que é o Sínodo, prospere e se desenvolva alegremente”<sup>45</sup>.

A petição do Sínodo foi assinada por um número crescente de pessoas, inclusive católicos<sup>46</sup>. Algumas comunidades realizaram campanhas próprias, com abaixo-assinados próprios, que enviaram diretamente para o Rio de Janeiro, como, p. ex., Porto Alegre, Agudo e Novo Hamburgo. Na lista principal, em poder do Pastor Dr. Gruel, no Rio de Janeiro, foram recolhidas para a petição do Sínodo, até 20 de setembro de 1887, ao todo 7.893 assinaturas, segundo a informação do próprio Gruel.

Aparentemente para acalmar os ânimos, foi demitido, em Santa Maria, em agosto de 1887, o Delegado de Polícia Camboim. Em 30 de outubro, a comunidade evangélica inaugurou solenemente a torre de sua igreja e os sinos, ocasião esta em que o Pastor Michael Haetinger (1850-1940), de Candelária, proferiu a prédica<sup>47</sup>.

No Rio de Janeiro, o Deputado Francisco Nunes Maciel e o Ministro do Interior, o Barão de Mamoré, admitiram publicamente a necessidade de alterações no sistema jurídico do país, no que dizia respeito à liberdade de religião<sup>48</sup>. No Senado, Silveira Martins empenhou-se pelo atendimento à petição do Sínodo Rio-grandense, já em 1887. Foi chamado pelos evangélicos de “o legítimo representante dos nossos interesses legítimos” e “o incansável lidador em tudo que congrue com o adiantamento moral e material desta nobre terra”<sup>49</sup>. Em 1888 aproveitou o clima de euforia surgido com a abolição da escravidão, em 13 de maio, para apresentar um anteprojeto de lei que garantiu aos adeptos de **todas** as religiões **plena** liberdade no exercício de seu culto e aboliu a 2ª parte do Art. 5º da Constituição e todo o Art. 276 do Código Criminal. O anteprojeto passou no Senado, mas não na Câmara dos Deputados, pois havia sido encaminhada uma contrapetição no sentido de não se atender a reivindicação dos acatólicos<sup>50</sup>.

45 — Carta de von Koseritz ao Conselho Diretor do Sínodo Rio-grandense, de 19 de maio de 1889 (original no Arquivo Histórico da IECLB, pasta “1889”).

46 — Assim aconteceu, p. ex., em Santa Maria e Estrela.

47 — Wilhelm ROTERMUND, Relatório sinodal de 1888, p. 3.

48 — Erich FAUSEL, 1936, p. 101.

49 — Carta da 3ª Assembléia Geral Ordinária do Sínodo Rio-grandense a Silveira Martins, de 16 de maio de 1889 (rascunho no Arquivo Histórico da IECLB, pasta “1889”).

50 — Erich FAUSEL, 1936, p. 103.

Assim sendo, Rotermond tinha que comunicar, no relatório que apresentou, justamente em Santa Maria, à 3ª Assembléia Geral Ordinária do Sínodo Rio-grandense, em 15 de maio de 1889:

“Foi um ano sob a cruz! Primeiramente tínhamos que enterrar a esperança de que fossem abolidas todas as disposições legais que ainda impedem o exercício livre e público do nosso culto. Neste contexto fizemos a descoberta extremamente estranha de que a benevolência dos brasileiros, tão louvado no passado, para com a nossa Igreja havia desaparecido das camadas dominantes e que também o clero católico, provavelmente influenciado pelo grande número de jesuítas imigrados, havia tomado posição contra o nosso trabalho. Ao lado dos jornais de tendência católica já existentes surgiram vários novos, em língua portuguesa; também nos jornais políticos encontravam-se nos últimos anos pequenos artigos que aparentemente deviam criar um clima propício ao catolicismo e desfavorável ao protestantismo, e as camadas inferiores da população em parte já agora se encontram numa situação de agitação fanática.

Frente a estes fenômenos poder-se-ia buscar consolo no pensamento de que são manifestações vitais da Igreja Evangélica pelas quais está sendo provocada aquela resistência. Está certo; mas surgiu um espírito que não conseguiremos enfrentar com nossa pequena força vital; uma propaganda contra nós está sendo organizada e apoiada por capitais e personalidades influentes no Estado, propaganda esta à qual nossa pobre e em parte confusa Igreja Evangélica não consegue opor quase nada.”<sup>51</sup>

O entusiasmo, despertado pelos primeiros passos do jovem Sínodo, havia passado. Espalharam-se, segundo Rotermond, desânimo, apatia, timidez e fraqueza como consequência do clima de desalento, causado, por sua vez, pelas falhas materiais e espirituais. Por isso Rotermond admoestou os presentes a se fortalecerem mutuamente “para uma luta desgastante”, a se encorajarem mutuamente “para um procedimento decidido”, a despertarem “as forças que dormem nas comunidades” e a se estimularem mutuamente “para amor e boas obras”. Conclamou-os: “Com Deus faremos proezas!”<sup>52</sup>

Na mesma assembléia, numa noite com a comunidade local, o professor de música Henrique Kopf, de Santa Maria, falando em português, apontou mais uma vez para a questão da igualdade de direitos e

51 – Wilhelm ROTERMUND, Relatório sinodal de 1888, p. 3.

52 – SI 16.12a (“com Deus”, segundo a tradução de Lutero; Almeida: “em Deus”).

da “inegável justiça da nossa causa”. O objetivo do Sínodo, segundo ele, deveria ser o de procurar

“obter para os seus correligionários o gozo das mesmas regalias e direitos de que gozam os católicos.

Muitos de nós, cidadãos brasileiros, temos os mesmos deveres a cumprir, os mesmos direitos a pagar, as mesmas leis a observar, e sem embargo não gozamos das mesmas regalias e direitos. Somos acaso uns párias da sociedade, unicamente pelo facto de termos ficado fiéis às crenças religiosas de nossos pais? Não e mil vezes não! É, pois, uma injustiça manifesta os acatólicos não poderem celebrar os seus atos religiosos publicamente em um edifício com forma exterior de templo, e esta lei de proibição existe na legislação brasileira, e qualquer magistrado, fazendo uso dela, pode fechar a nossa igreja em Santa Maria, pode arrasar (...) a torre, pode proibir o exercício público de nosso culto, pode até expulsar-nos da nossa própria igreja. O artigo 5 da Constituição do Império lhe dá este direito.”<sup>53</sup>

Na mesma ocasião, o Pastor Christian Kleikamp (1862-1932) falou da “aspiração por liberdade” nos partidos políticos, legitimada, aos seus olhos, pelo protestantismo, que é “a fé da liberdade dos filhos de Deus”<sup>54</sup>. E para Rotermund, que finalizou a noitada, “o fruto mais bonito do desenvolvimento em liberdade” era que cada qual “abertamente defende sua fé, sua convicção de fé, seu cristianismo evangélico”<sup>55</sup>.

No Império, não houve nenhuma alteração do sistema jurídico. Os evangélicos receberam a liberdade e igualdade pretendida somente na República, proclamada em 15 de novembro de 1889. Desde 9 de dezembro daquele ano, Demétrio Ribeiro, Ministro da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, sugeriu a separação de Estado e Igreja. Ela foi efetivada, não sem o Sínodo Rio-grandense se ter manifestado a respeito<sup>56</sup>, em 7 de janeiro de 1890, por proposta de Rui Barbosa, Ministro da Fazenda, pelo Decreto nº 119-A<sup>57</sup>, que declarou também expressamente a liberdade de todos os cultos religiosos. Em São Leopoldo, a notícia foi saudada com foguetes, bandeiras e iluminação festiva das casas<sup>58</sup>. Quando

53 — Manuscrito: Arquivo Histórico da IECLB, pasta “1889”; impresso em: FREIE Versammlung, p. 6-7. — v. Apêndice, nº 5.

54 — *ibid.*, p. 7.

55 — *ibid.*, p. 8.

56 — Este assunto merece ser analisado em outro estudo.

57 — Texto do decreto: Paulo Florêncio da Silveira CAMARGO, 1955, p. 373-4; —, 1965, p. 749-50. — v. Apêndice, nº 6.

58 — Erich FAUSEL, 1936, p. 105.

a comunidade de São Leopoldo inaugurou sua nova igreja, no ano de 1911, para a qual lhe servira de modelo a igreja de uma comunidade rural da Saxônia, ela o fez no dia 15 de novembro<sup>59</sup>, dia da proclamação da República — em homenagem ao dia e à mudança política que trouxera aos não-católicos plena liberdade para a vivência de sua fé e o exercício de seu culto em público, sem quaisquer restrições.

#### 4.9. Conclusões finais

O estudo detalhado do incidente em Santa Maria permite-nos concordar com a afirmação de Erich Fausel, o biógrafo de Rotermund, de que

“a recém-construída torre da igreja de Santa Maria (...) tornou-se o símbolo da liberdade para os evangélicos no Brasil inteiro”<sup>60</sup>.

Permite-nos, finalmente, também tirar, entre outras, as seguintes conclusões:

1. Precisam ser esclarecidas, pela pesquisa, algumas questões que neste estudo ainda não puderam ser abordadas com a devida profundidade, a saber:

- a) Por que, após mais de 30 anos de moratória, de repente o Art. 5º da Constituição do Império foi novamente aplicado? Por que o foi em Santa Maria? Quem estava atrás desta iniciativa?
- b) Por que, em Santa Maria, o Partido Conservador se empenhou pela causa dos evangélicos?
- c) Que poder(es) econômico(s) e que personalidades influentes apoiaram a campanha contra os protestantes da qual Rotermund falou em maio de 1889?

2. O estudo aprofundado do incidente em Santa Maria traz à tona elementos que permitem questionar a tradicional tese da atitude apolítica das comunidades luteranas no Brasil.

3. No incidente em Santa Maria, a ameaça político-policial era um importante fator de mobilização e de união das comunidades evangélicas. A resposta à ameaça vinda de fora uniu os evangélicos em torno de um objetivo comum, de caráter ao mesmo tempo religioso e político.

---

59 — *ibid.*, p. 36.

60 — *ibid.*, p. 99.

4. Em sua luta, de caráter religioso-político, os evangélicos, embora pleiteando uma mudança político-jurídica de peso, destacaram sempre de novo sua lealdade e obediência às autoridades constituídas e a utilidade também do protestantismo para a preservação de ordem, segurança e moral, de modo que naquela luta não havia indícios de elementos revolucionários.

5. Considerando que a liberdade de religião é um dos direitos humanos, segundo o Art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, direito este que

“inclui (...) a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”<sup>61</sup>,

a luta dos evangélicos por plena liberdade de religião, no final do Império, era, a rigor, a luta por um direito humano, embora a questão, naquela época, nunca tenha sido colocada nem refletida nestes termos.

## APÊNDICE: DOCUMENTOS

### **1. Ofício do Conselho Diretor do Sínodo Rio-grandense ao Vice-Presidente em exercício da Província, Marechal de Campo Manuel Deodoro da Fonseca, de 1º de junho de 1886**

Ilmo Exmo Sr. Marechal Vice-Presidente desta Província

Os abaixo assinados, pastores e diretores leigos das Comunidades Evangélicas desta Província, respeitosamente trazem ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup> que em os dias 19 e 20 de maio pp. se reuniram no templo protestante desta cidade, sendo presentes doze pastores evangélicos e muitos diretores leigos de Comunidades Evangélicas a fim de em público constituírem um Sínodo evangélico e fixarem seus estatutos, o que de fato realizaram na maior harmonia e um sentido cristão, ficando o Sínodo constituído sob a denominação de “Rio Grandenser Synode” (sic!). Sete pastores com sete delegados de suas comunidades evangélicas assinaram a ata da constituição do Sínodo por terem as autorizações completas. Queira V. Ex<sup>a</sup> tomar conhecimento dos Estatutos, que em fiel tradução vão inclusos. Os abaixo assinados formam o Conselho Diretor provisório do mesmo Sínodo, eleito por um ano. Côncios do grande interesse que

61 — DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, 1978, p. 16.

V. Ex<sup>o</sup> liga ao bem-estar, à moral e à boa marcha nos cultos religiosos de uma boa parte da população desta Província, julgamos um dever de sem mais demora trazer o ocorrido à ciência de V. Ex<sup>o</sup> e pedindo respeitosa-mente atos referentes a Comunidades Evangélicas, queira dignar-se lembrar de nossa útil instituição, para prestarmos informações; sabendo nós que por ora não gozamos da vantagem de uma corporação jurídica representativa, requeremos a V. Ex<sup>o</sup> se digne fazer chegar às mãos da Assembléia Geral a inclusa petição e Estatutos a fim de que possam ser legalizados do que

E. R. M.<sup>ce</sup><sup>62</sup>

S. Leopoldo, 1 de Junho de 1886

O Conselho Diretor do  
"Riograndenser Synode"

D.<sup>or</sup> Guilh.<sup>me</sup> Rotermund, presidente  
João Frederico Brustschin, Pastor  
J. Theodoro Grimm, professor  
Frederico Arnaldo Engel, leigo  
Frederico Günther Gressler, leigo

Fonte: Arquivo Histórico da IECLB, pasta "1886", fl. 30 (cópia)

## **2. Petição do Conselho Diretor do Sínodo Rio-grandense à Assembléia Geral do Império do Brasil, de 1º de junho de 1886**

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.

Nos dias 19 e 20 de maio pp. reuniram-se nesta cidade de São Leopoldo pastores e membros leigos de diversas comunidades evangélicas desta Província para tratar de assuntos de sua religião protestante. Todos concordaram a formar um Sínodo Evangélico e resolveram numa discussão séria unanimemente aceitar os estatutos que vão juntos, sob cuja base constituíram no último dia o "Sínodo-Rio-grandense" para velar sobre o mantimento da boa ordem na Igreja protestante e advogar os interesses das comunidades evangélicas quanto a Igreja e escola. Os abaixo assinados foram eleitos presidente e membros do Conselho Diretor do mesmo Sínodo.

62 "Espera receber mercê."

O primeiro ato que queremos praticar é levar ao Vosso conhecimento o fato referido e pedir respeitosamente que legalizeis os estatutos do Sínodo.

A Igreja protestante deste país até agora ofereceu o aspecto de completa anarquia e dos relatórios dos Ex.<sup>mos</sup> Snr.<sup>es</sup> Presidentes desta Província deve constar que deste estado resultaram muitas desordens. Os representantes de mais ou menos quarenta comunidades maiores, cujos membros lembrando-se da boa ordem e da regularidade nos assuntos eclesiásticos na velha pátria sentem com pressão da alma o triste estado de sua Igreja em que homens arbitrários e devassos muitas vezes governam, todos eles exprimiram a necessidade urgente de consolidar e unir-se na base da moral cristã para garantir a boa educação de seus filhos, o bom comportamento da juventude e paz e consolação em todas as famílias, e todos eles conceberam esperança de que a nova instituição, uma vez legalmente reconhecida, podia inaugurar uma nova época para nossa vida religiosa.

E vós não menos apreciareis que a base da segurança pública e de todas as instituições do Estado é a fé cristã e a garantia do livre exercício da religião. Uma população numerosa, mal contente por se achar violada nas suas convicções íntimas, envolve um grave perigo para o progresso e a ordem. Por isso estamos convencidos de que acharemos em Vosso Decreto um firme apoio e amparo para conseguir o nosso fim salutar igualmente para as comunidades como para o Império.

No nosso ver os estatutos do nosso Sínodo Rio-grandense nada contêm contra a Constituição Política do Império nem contra as leis em vigor nem contra os direitos de pessoa alguma. Foram evitadas todas as disposições e termos pelos quais a liberdade e independência das comunidades pareça ser violada.

O Sínodo não tem senão força moral, pode e deve aconselhar, ajudar, pedir, mas nunca ordenar e decretar; é uma instituição baseada unicamente sobre os princípios do cristianismo. Nenhuma comunidade pode ser obrigada a incorporar-se, e cada comunidade incorporada tem sempre a liberdade de se separar do Sínodo sem sofrer prejuízo.

Pedindo-vos a legalização dos nossos estatutos sabemos muito bem que não receberemos um poder secular, mas procuramos o apoio valiosíssimo dos Snr.<sup>es</sup> Representantes da Nação, os quais têm o mesmo interesse na ordem e moralidade como nós. É o apoio moral que suplicamos como contrapeso contra o domínio dos desordeiros que devastam as nossas comunidades, expelindo os bons costumes baseados na fé cristã.

Estamos convencidos de que examinados os estatutos não encontrareis neles um só ponto que Vós impeça a sua legalização.

Nestes termos e por ser de justiça.

E R M<sup>ce</sup><sup>62</sup>

O Conselho Diretor do “Riograndenser Synode”

São Leopoldo 1º de Junho de 1886.<sup>63</sup>

[2 selos  
a \$400 rs]

Dr. Guilh.<sup>me</sup> Rotermond, presidente

João Frederico Brutschin, Pastor

J. Theodoro Grimm, professor

Frederico Arnaldo Engel, diretor leigo

Frederico Günther Gressler, diretor leigo.

Reconheço verdadeiras as cinco assinaturas supras por serem das próprias pessoas: do que dou fé:

São Leopoldo 1º de Julho de 1886.

Em ttmº De Verd<sup>e</sup><sup>64</sup>

O Tab<sup>m</sup><sup>65</sup> Florencio da S Camara

Fonte: Arquivo Histórico da IECLB, pasta “1886”

### **3. Aviso da Delegacia de Polícia de Santa Maria ao Pastor Friedrich Pechmann, de Santa Maria, de 19 de maio de 1887**

#### **Copie**

Delegacia de Polícia do Termo de Santa Maria da Bª do M<sup>te</sup> 19.  
5.<sup>66</sup>

Venho participar a V. Sª para que o faça ciente à comunidade de que é pastor, que o S<sup>f</sup> D<sup>r</sup> Chefe de Polícia da Província, em ofício de 17

63 -- Originalmente havia sido escrito: 1º de Julho; depois corrigiu-se, com tinta diferente, para “Junho”.

64 -- Em testemunho de Verdade.

65 -- Tabelião.

66 -- Santa Maria da Boca do Monte.

do corrente mês, me ordenou que procedesse<sup>67</sup> criminalmente contra essa comunidade, quando encontrada em reunião, em edifício com forma exterior de templo, por ser isso uma violação ao preceito constitucional (Art. 5º), punível pelo Art. 276 do Código Criminal, como tudo verá V. Sº das cópias juntas<sup>68</sup>.

Deus g...<sup>69</sup>

IIº Sr Pastor. Comunidade protestante desta cidade.

Fonte: Arquivo Histórico da IECLB, pasta "1886", fl. 34

#### **4. Petição do Conselho Diretor do Sínodo Rio-grandense à Assembléia Geral do Império do Brasil, de 28 de maio de 1887.**

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação!

O Conselho Diretor do Sínodo Rio-grandense, como órgão legítimo dos interesses das Comunidades Evangélicas desta Província, vem respeitosamente implorar Vossa valiosíssima intervenção para que seja derogado o Art. 5º da Constituição Política do Império, na parte que restringe o exercício dos cultos acatólicos, e em consequência disto também o Art. 276 do Código Criminal.

Segundo estes artigos são permitidos e tolerados neste Império os cultos acatólicos; mas é expressamente proibido que se celebrem em casas com forma alguma do templo e publicamente em qualquer lugar. Admite a Constituição a imigração de colonos evangélicos; mas nada, absolutamente nada deve patentear aos católicos que há cidadãos que não professam a religião do Estado. Se a casa em cujo interior se reúne a comunidade evangélica, tem alguma forma do templo, se os membros da Igreja protestante em solene procissão a um irmão falecido dão o acompanhamento para seu último jazigo, se os pastores rezam sobre o túmulo de um correligioso ou se em seu hábito eclesiástico levam a santa ceia a um enfermo; — em todos estes e outros casos violam a Constituição e são puníveis conforme as disposições do Código Criminal. A reli-

67 — Pechmann, que copiou o aviso, escreveu "precedisse", mas embaixo desta palavra fez uma pequena marca de interrogação, indicando que aparentemente esteve em dúvidas sobre o que realmente constava no aviso, neste lugar.

68 — Pechmann escreveu: dua copia juntos; deve-se ler: das cópias juntas (cf. a tradução alemã do folheto citado em cima, n. 40).

69 — Provavelmente: Deus guarde V. Sº: na tradução alemã, no folheto citado em cima (n. 40): "Gott erhalte Sie...".

gião católica apostólica romana é a religião do Estado; estando no país adeptos de outras crenças, não devem dar publicidade ao seu culto, nem por um sinal exterior do edifício, como se qualquer outro culto, senão católico, fosse um vitupério, uma vergonha para esta terra.

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação!

Ponderai que tal suposição sustentada nos artigos mencionados deve ferir a sensibilidade de cada um dos quarenta mil protestantes nesta Província, bem como dos mais irmãos no resto do Império, os quais são Vossos concidadãos, que contribuem em larga escala com o seu trabalho e quiçá com o seu sangue para a grandeza da pátria comum.

É verdade que as disposições constitucional e criminal caíram em desuso nesta Província há mais de trinta anos. As leis dormem. E é só por causa disto que os acatólicos celebram seus cultos publicamente e em templos.

Um estado clamoroso! Porque em cada instante podem acordar as leis e ser perseguidos como criminosos os protestantes que tinham a grande ousadia de mostrarem-se em público com sua crença; em cada momento podem estar expostos aos maiores vexames pelos referidos artigos, principalmente por falta de qualquer definição sobre a forma exterior de templos.

Senhores! Nós não pintamos quimeras fantásticas, e sim fatos reais e verdadeiros. Basta lembrar um caso bem recente, em o qual o Snr. Delegado da Polícia da cidade de Santa Maria da Boca do Monte nesta Província por ordem do Snr. Dr. Chefe da Polícia proibiu em ofício de 19 deste mês e ano, sob a ameaça de um processo criminal, aos membros da Comunidade Evangélica do dito lugar e reunião no seu templo, porque se acha ornado de uma torre!

O Exmo. Snr. Vice-Presidente da Província, Dr. Rodrigo de Azambuja Vilanova<sup>70</sup>, entretanto, conformando-se com as considerações feitas a ele sobre este procedimento, deu contra-ordens. É um ato louvável por ser sinal de boas intenções e de um espírito esclarecido e tolerante, mas não deixa de ser contra as leis em vigor.

É indigno estar uma parte dos cidadãos brasileiros fora da lei, só vivendo da graça e da benevolência das autoridades. Contrasta com o espírito do nosso século que uma certa religião seja privilegiada e as ou-

---

70 - Usa-se a grafia do nome encontrada no livro de Amyr Borges FORTES & João Baptista Santiago WAGNER (v. acima, n. 25). No original consta: "Villanova".

tras só toleradas com a condição de que o culto destas não se celebre em público. O que é que impede que Vós, que já concedestes generosamente igualdade política aos acatólicos com os católicos, outorgais também igualdade religiosa e abolis o Artigo 5º da Constituição e o Artigo 276 do Código Criminal! Estes artigos, já obsoletos pelo espírito do nosso tempo, são prejudiciais ao progresso do país, à causa da imigração e ao bem-estar dos brasileiros acatólicos.

Por isso, Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação, confiando em Vossa magnanimidade pedimos que derrogueis estes artigos, como já fizeram outros países civilizados com disposições análogas.

Nestes termos

E. R. M.<sup>62</sup>

S. Leopoldo, 28 de Maio de 1887.

O Conselho Diretor do Sínodo Rio-grandense

Ass. Dr. Guilherme Rotermund  
 Frederico Brutschin  
 Theodor Grimm  
 Frederico A. Engel  
 Günther Gressler.

Nós abaixo assinados, diretoria e membros da comunidade evangélica deste lugar, aderimos à representação do Conselho Diretor do Sínodo Rio-grandense, pedindo que seja derogado o Art. 5º da Constituição Política do Império, na parte que restringe o exercício dos cultos acatólicos, e em consequência disto também o Art. 276 do Código Criminal. ....Província de.....,.....de.....de 1887.

Fonte: Arquivo Histórico da IECLB, pasta "1886" (manuscrito); pastas "1886" e "1887" (fl. 3) (impresso); reprodução em: Duncan Alexander Reily, 1984, p. 53-4.

**5. Alocução de Henrique Kopf, professor de música, de Santa Maria, proferida em 15 de maio de 1889, na igreja evangélica de Santa Maria, na noite com a comunidade local, realizada durante a 3ª Assembléia Geral Ordinária do Sínodo Rio-grandense**

Senhoras e Senhores!

Tendo sido o meu humilde nome inscrito na lista dos oradores, não posso furtar-me ao dever de pronunciar algumas palavras, e como noto entre as pessoas presentes vários cidadãos que não entendem o alemão, expressar-me-ei em português.

Segundo a minha opinião o Sínodo tem ou deve ter por objetivo pugnar pelos interesses de todos os membros das comunidades evangélicas em geral e da religião protestante em particular, procurando obter para os seus correligionários o gozo das mesmas regalias e direitos de que gozam os católicos.

Muitos de nós, cidadãos brasileiros, temos os mesmos deveres a cumprir, os mesmos direitos a pagar, as mesmas leis a observar, e sem embargo não gozemos das mesmas regalias e direitos. Somos acaso uns párias da sociedade, unicamente pelo fato de termos ficado fiéis às crenças religiosas de nossos pais? Não e mil vezes não! É pois uma injustiça manifesta os acatólicos não poderem celebrar os seus atos religiosos publicamente em um edifício com forma exterior de templo, e esta lei de proibição existe na legislação brasileira, e qualquer magistrado, fazendo uso dela, pode fechar a nossa igreja em Santa Maria, pode arrasar as torres, digo a torre, pode proibir o exercício público de nosso culto, pode até expulsar-nos da nossa própria igreja. O Artigo 5 da Constituição do Império lhe dá este direito.

É claro que todas as comunidades evangélicas da Província, representadas num Sínodo convocado anualmente num lugar diferente para alcançar este e outros fins, permitindo-nos de proceder de comum acordo, há de facilitar muito a realização das nossas esperanças, baseadas na inegável justiça da nossa causa. — Tenho concluído.

Henrique Kopf.

Fonte: Arquivo Histórico da IECLB, pasta "1889" (manuscrito); "Die Synode", s.l., (3):6-7, 1890.

## 6. Decreto nº 119-A do Governo Provisório da República do Brasil, de 7 de janeiro de 1890

O Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, constituído pelo Exército e Armada em nome da nação, decreta:

Art. 1º — É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Art. 2º — A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Art. 3º — A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados, cabendo a todos pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente segundo o seu credo e a sua disciplina sem intervenção do poder público.

Art. 4º — Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Art. 5º — A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto.

Art. 6º — O governo federal continuará a prover a cômgrua sustentação dos atuais serventuários do culto católico e subvencionará por ano as cadeiras dos seminários, ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, 7 de Janeiro de 1890, 2º da República.

Fonte: Paulo Florêncio da Silveira Camargo, 1955, p. 373-4; —, 1965, p. 749-50.

**Observação final sobre os documentos:** Os documentos foram reproduzidos com ortografia atualizada e uniformizada (p. ex., no uso de letras maiúsculas e minúsculas).

## BIBLIOGRAFIA

- CAMARGO, Paulo Florêncio da Silveira. **História Eclesiástica do Brasil**. Petrópolis, Vozes, 1955. 414 p.
- . A Igreja no Brasil desde o fim da época colonial até aos nossos dias. In: BIHLMAYER, Karl et alii. **História da Igreja**. São Paulo, Paulinas, 1965. v. 3, p. 673-778.
- DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 4.ed. Salvador, CESE, 1978. 32 p.
- DREHER, Martin Norberto. **Igreja e Germanidade; Estudo crítico da história da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil**. São Leopoldo, Sinodal; Porto Alegre, EST São Lourenço de Brindes; Caxias do Sul, EDUCS, 1984. 287 p.
- DIE ERSTE ordentliche Versammlung der Riograndenser Synode in Santa Cruz am 4. und 5. Mai 1887 [A 1ª Assembléia Geral Ordinária do Sínodo Rio-grandense em Santa Cruz, realizada em 4 e 5 de maio de 1887]. (São Leopoldo) Leipzig, K. F. Koehler, s.d. 51 p.
- FAUSEL, Erich. **D. Dr. Rotermund; Ein Kampf um Recht und Richtung des evangelischen Deutschtums in Südbrasilien** [Dr. Dr. Rotermund; Uma luta por legitimidade e orientação do povo teuto-evangélico no sul do Brasil]. São Leopoldo, Verlag der Riograndenser Synode, 1936. 248, XVI p.
- FISCHER, Joachim. Dois Jubileus Históricos: 100 Anos — 75 Anos. **Anuário Evangélico**, São Leopoldo, (15):70-6, 1986.
- . A luta contra os pastores-colonos no Rio Grande do Sul no século XIX. In: —, ed. **Ensaíos Luteranos**; Dos primórdios aos tempos atuais do luteranismo no Brasil. Trad. de Walter O. Schlupp. São Leopoldo, Sinodal, 1986. p. 33-52.
- FORTES, Amyr Borges & WAGNER, João Baptista Santiago. **História Administrativa, Judiciária e Eclesiástica do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, Globo, 1963. 497 p.
- FREIE Versammlung (freie Ansprachen mit Chorgesängen abwechselnd), gehalten am 15. Mai 1889 in der evang. Kirche zu Santa Maria [Encontro livre (alocuições livres alternando-se com cantos de coral), realizado em 15 de maio de 1889 na igreja evangélica de Santa Maria]. **Die Synode**, s.l., (3):5-8, 1890.
- OBERACKER JR., Carlos H. **Carlos von Koseritz**. São Paulo, Anhambi, 1961. 73 p.

- . Karl von Koseritz, ein Deutscher als brasilianischer Politiker [Carlos von Koseritz, um alemão como político brasileiro]. **Staden-Jahrbuch**, Beiträge zur Brasilkunde, São Paulo, (7/8):65-117, 1959/60.
- REILY, Duncan Alexander. **História Documental do Protestantismo no Brasil**. São Paulo, ASTE, 1984. 429 p.
- ROTERMUND, Wilhelm. [Relatório sinodal]. In: DIE 2. ORDENTLICHE Versammlung der Riograndenser Synode am 25. und 26. April 1888 abgehalten in der Kirche der Baumschneids [A 2ª Assembléia Geral Ordinária do Sínodo Rio-grandense em 25 e 26 de abril de 1888, realizada na igreja de Dois Irmãos]. **Die Synode**, s.l., (1):3-4, 1889.
- . [Relatório sinodal]. In: PROTOKOLL der 3. ordentlichen Versammlung der Riograndenser Synode, gehalten in der evangelischen Kirche zu Santa Maria da Boca do Monte am 15. und 16. Mai 1889 [Ata da 3ª Assembléia Geral Ordinária do Sínodo Rio-grandense, realizada na igreja evangélica de Santa Maria da Boca do Monte em 15 e 16 de maio de 1889]. **Die Synode**, s.l., (3):3, 1890.
- SCHRÖDER, Ferdinand. **Brasilien und Wittenberg**; Ursprung und Gestaltung deutschen evangelischen Kirchentums in Brasilien [Brasil e Wittenberg; Surgimento e formação da Igreja teuto-evangélica no Brasil]. Berlin, Walter de Gruyter, 1936. 418 p.
- VIANNA, Helio. **História do Brasil**. 7.ed. São Paulo, Melhoramentos, 1970. 2 v. 385; 340 p.
- DIE VORSYNODE am 19. und 20. Mai 1886 zu S. Leopoldo, Provinz Rio Grande do Sul [A Assembléia Constituinte do Sínodo em 19 e 20 de maio de 1886 em São Leopoldo, Província do Rio Grande do Sul]. 2.ed.aum. (São Leopoldo) Leipzig, K. F. Koehler, 1887. 43 p.
- WETZEL, Herbert E. O Condicionamento Étnico-Cultural da Igreja no Brasil. In: SALLET, Isidro & BINO, Claudio Luiz, ed. **Missão da Igreja no Brasil**; V Semana de Reflexão Teológica. São Paulo, Loyola, 1973. p. 27-47.